

3 — O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados no substituído.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

1 de setembro de 2017. — O Administrador Judiciário, *José Cabido*.

ANEXO

João Gonçalves de Lima — Balcão Nacional de Injunções
Maria Rosalina Xavier da Costa Reis Bacelar Alves — Unidade Central e de Serviço Externo do Porto e, no que se refere ao ponto 1, todas as unidades orgânicas da Comarca

Maria Aurora Pires Pereira Gonçalves — Juízo Central de Família e Menores do Porto, Tribunal de Execução das Penas do Porto; Juízo de Pequena Criminalidade do Porto

310786271

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 880/2017

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 12 de setembro de 2017, foi renovada a comissão de serviço por mais 3 anos, que o Procurador-Geral-Adjunto, Licenciado Alcides Manuel Rodrigues vem exercendo como Procurador-Geral Distrital de Évora, com efeitos a partir de 1/09/2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

14 de setembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310784902

Deliberação (extrato) n.º 881/2017

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 12 de setembro de 2017, foi renovada, por mais 3 anos, a comissão de serviço que o procurador-geral-adjunto Licenciado José Manuel Pinho de Sousa Coelho vem exercendo, como inspetor do Ministério Público, com efeitos a partir de 17/09/2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de setembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310784862

Deliberação (extrato) n.º 882/2017

O Conselho Superior do Ministério Público, em reunião Plenária no dia 12 de setembro de 2017, nomeou, em comissão de serviço, pelo período de 3 anos, a procuradora-geral-adjunta, Licenciada Fernanda da Conceição Pêgo Felizardo Oliveira, para exercer as funções de Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, nos termos dos artigos 127.º, 139.º e 140.º do Estatuto do Ministério Público.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

15 de setembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310788053

Despacho (extrato) n.º 8612/2017

Licenciado António Henrique Lourenço Farinha, procurador-geral-adjunto a exercer as funções junto do Ministério Público no Supremo Tribunal Administrativo, cessa as referidas funções por efeito de aposentação/jubilização.

15 de setembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310785291



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Aviso n.º 11512/2017

Projeto de regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas

Nota justificativa

1 — A Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação em vigor (Lei das Comunicações Eletrónicas), estabelece, em transposição do quadro regulamentar da União Europeia, o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) neste domínio.

2 — Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas é livre e está apenas sujeita ao regime de autorização geral, não podendo, assim, estar dependente de qualquer decisão ou ato prévios da ANACOM, sem prejuízo das limitações decorrentes da atribuição de direitos de utilização de frequências e números, nos termos previstos no mesmo diploma.

Não obstante, a lei impõe às empresas um conjunto de deveres de comunicação relativos à sua identificação, aos seus contactos e ao início, à alteração e à cessação da sua atividade, cometendo à ANACOM o dever de manter o respetivo registo, nos termos previstos nos artigos 21.º e 21.º-A, na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 27.º e na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 120.º, todos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

3 — Decorridos treze anos sobre a entrada em vigor da Lei das Comunicações Eletrónicas e tendo em consideração não só a sua experiência de regulação e supervisão, como também, em particular, a evolução do mercado e das ofertas de redes e serviços, decidiu a ANACOM proceder

à regulamentação dos deveres de comunicação relativos à identificação, aos contactos e ao início, à alteração e à cessação da atividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos procedimentos de manutenção do respetivo registo, medida que, ao abrigo do disposto na lei, entende ser indispensável e necessária:

a) Por um lado, para a atualização, a simplificação e a modernização dos procedimentos em causa; e

b) Por outro lado, para a consolidação da transparência da informação relativa aos agentes no mercado.

4 — Neste contexto e por decisão de 2 de fevereiro de 2017, a ANACOM aprovou o início do procedimento de elaboração de um regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como a publicitação do respetivo anúncio nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, não tendo, porém, sido recebidos quaisquer contributos.

5 — No essencial, o presente projeto procede, assim, à regulamentação dos deveres de comunicação impostos às empresas que pretendem oferecer, ou que oferecem, redes e serviços de comunicações eletrónicas relativamente à identificação, aos contactos e ao início, à alteração e à cessação da sua atividade, estabelecendo-se ainda as regras aplicáveis à manutenção do respetivo registo pela ANACOM, ao abrigo do disposto, respetivamente, nos artigos 21.º e 21.º-A da Lei das Comunicações Eletrónicas, tudo com vista à prossecução do princípio da boa administração, nos termos previstos no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Em sede de disposições transitórias, este projeto determina ainda a regularização do registo e a substituição das declarações já emitidas, devendo a sua aprovação ser devidamente articulada com a criação de novos formulários, no exercício dos poderes da ANACOM previstos na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 9.º dos respetivos Estatutos, aprovados